



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.470-D, DE 2007** **(Do Sr. Paulo Teixeira)**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, "que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para incluir, como requisito para licitação de obras ou serviços, que o vencedor da licitação admita trabalhadores em situação de rua e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDGAR MOURY); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. HENRIQUE AFONSO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. PEPE VARGAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda (relator: DEP. FELIPE MAIA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei 8666, de 21 de junho de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

.....

VIII – a contratação de trabalhadores em situação de rua, em percentual não inferior a 2% do pessoal contrato, garantida a contratação de pelo menos uma pessoa, sempre que o objeto da obra ou serviço for compatível com a utilização de mão-de-obra de qualificação básica.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto no inciso VIII do artigo 12 da Lei 8666/93, as entidades e organizações de assistência social devidamente inscritas nos Conselhos de Assistência Social Municipais ou do Distrito Federal, de acordo com o artigo 9º da Lei Orgânica da Assistência Social, Lei nº 8742/93, em parceria com o Movimento Nacional da População de Rua ou outros fóruns da população em situação de rua publicamente reconhecidos, indicarão, aos referidos conselhos, as pessoas em situação de rua habilitadas a participar da seleção das vagas.

Parágrafo único. Ficam estabelecidas as seguintes competências:

I - Aos Conselhos de Assistência Social Municipais e do Distrito Federal caberá:

a) receber as indicações de que trata o caput deste artigo e disponibilizar a relação das pessoas habilitadas a participar da seleção das vagas às empresas vencedoras das licitações;

b) supervisionar o cumprimento do disposto nesta Lei junto aos órgãos da administração pública responsáveis pelas licitações.

II - Ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e ao Conselho Nacional de Assistência Social monitorar e avaliar a aplicação desta disposição.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Estudos produzidos nas Universidades em diversas áreas de conhecimento, em instituições públicas em parceria com organizações não-governamentais, além da participação e observação diretas nos serviços e fóruns específicos sobre e da população em situação de rua, evidenciam as trágicas conseqüências da precarização do trabalho e do desemprego na vida de

trabalhadores que, hoje, após processo de perdas sucessivas encontram-se em situação de rua.

Dentre as repercussões mais evidentes observa-se o sentimento de fracasso, principalmente dos homens, que a eles são atribuídos o papel de provedor em suas famílias; o alcoolismo inicialmente como escape e, em seguida, como dependência; a busca incessante à procura de trabalho; o desânimo e, até mesmo, a desesperança de colocar um fim a tanta impossibilidade.

Muitas são as perdas que decorrem da ausência de trabalho, uma vez que as políticas públicas para este segmento estão apenas começando a se configurar no Brasil e não dão conta das condições mínimas de atendimento aos direitos sociais.

Os números relativos às pessoas em situação de rua são cada vez mais alarmantes. As últimas pesquisas realizadas identificaram 427 pessoas em Porto Alegre (1999), 1.164 pessoas em Belo Horizonte (2005), 10.399 pessoas em São Paulo (2003) e 1.390 pessoas em Recife (2005)<sup>1</sup>.

As oportunidades de trabalho foram, historicamente, delineando-se em torno de frentes de trabalho da Prefeitura e do Estado, em momentos diversos da conjuntura política e, que pela própria natureza têm caráter emergencial; por meio de cooperativas, iniciativas de organizações não-governamentais e com apoio restrito de organismos públicos; iniciativas esparsas, buscadas individualmente como carregadores em zona cerealista, guardador de carros e de barracas de ambulantes, para citar apenas algumas situações de trabalho efetivadas pela população desempregada em situação de rua.

A dissertação de mestrado de Maria Lucia Lopes da Silva<sup>2</sup> demonstra o perfil contemporâneo da população em situação de rua: cerca de 77,87% dessas pessoas é do sexo masculino e encontra-se em idade economicamente ativa; 70% sabe ler e escrever e possui escolaridade entre a 1ª e a 8ª série do ensino fundamental, tendo em média 4 a 8 anos de estudo; 72% afirma ter uma profissão ou ter desenvolvido alguma experiência de trabalho anterior à situação de rua. De acordo com a autora, tais experiências concentram-se nas áreas da indústria, serviços, construção civil e ocupação doméstica.

"Para essa população, o trabalho assalariado é a principal referência material, psicológica e cultural, simbolizando possibilidades de desenvolvimento, acesso a melhores condições de vida, felicidade e realização pessoal", afirma Maria Lucia Lopes da Silva<sup>3</sup>.

Por todas estas razões, por ser o trabalho condição fundamental de alavancada de um novo projeto de vida, que implica, no início, readquirir respeito próprio, auto-estima e reconhecimento familiar e social, e por ter o Poder Público condições de contribuir nesse sentido através da imposição de exigências nas contratações a serem realizadas, é que pedimos aos nobres membros desta Casa

---

<sup>1</sup> Silva, Maria Lucia Lopes. Mudanças Recentes no Mundo do Trabalho e o Fenômeno População em Situação de Rua no Brasil. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Universidade de Brasília, Brasília, 2006, p.113

<sup>2</sup> Ibidem, p.200, 201.

<sup>3</sup> Ibidem, p. 201

apoio a esta iniciativa parlamentar.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007

Deputado PAULO TEIXEIRA

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....  
**Seção III  
Das Obras e Serviços**  
.....

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

- I - segurança;
- II - funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III - economia na execução, conservação e operação;
- IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
- V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
- VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;
- VII - impacto ambiental.

**Seção IV  
Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados**

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico;
- VIII - (VETADO na Lei nº 8.883, de 8/6/1994)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

.....

.....

## LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

### CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

.....

Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1º A regulamentação desta lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no caput na forma prevista em lei ou regulamento.

§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 4º As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

.....

.....

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende alterar a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, lei de licitações e contratos, com o intuito de incluir, como requisito para licitação de obras ou serviços, que o vencedor da licitação admita trabalhadores em situação de rua, e dá outras providências.

O autor entende que a proposta é uma medida que permitirá ao trabalhador que se encontra em situação de rua readquirir respeito próprio, auto-estima e reconhecimento familiar e social.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição será também apreciada, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família, pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e à adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

### II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea "p", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A Constituição Federal, no art. 1º, elencou a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político como princípios fundamentais. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária, II - garantir o desenvolvimento nacional, III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A proposição sob parecer vai ao encontro das disposições constitucionais, sobretudo quanto aos princípios da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores social do trabalho, ao determinar que, em caso de licitação pública, a empresa vencedora garanta a contratação de trabalhadores em situação de rua.

A Administração Pública, no exercício de suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. A proposição não se contrapõe a esses princípios. A prestação do serviço contratado ainda continuará de forma eficiente. Veja-se que a contratação de trabalhadores em situação de rua somente se dará nos casos em que o objeto da obra ou serviço for compatível com a utilização de mão-de-obra de qualificação básica.

Com a existência de lei nesse sentido, o Poder Público, além de cumprir

com suas atribuições constitucionais, obedecidos os princípios que o regem, exercerá também um papel social, contribuindo para o cumprimento dos objetivos fundamentais, dispostos na Constituição Federal.

No entanto, consideramos que o teor do artigo 1º do Projeto de Lei coaduna-se, mais precisamente, com as exigências editalícias impostas pelo artigo 40 da Lei nº 8.666, de 1993.

Além disso, entendemos ser necessária a previsão de regulamentação posterior, por meio de Decreto, com o objetivo de orientar a aplicação da norma, evitando, com isso, futuros transtornos no momento de sua implementação.

Por tais motivos, alteraremos o projeto de lei original apresentando substitutivo que condense de um modo mais simplificado e eficaz o objetivo almejado pelo autor, de uma forma que melhor se adéque à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), incluindo a medida proposta, com previsão de futura regulamentação por parte do Poder Executivo, por meio de um novo parágrafo a ser inserido no artigo 40 da referida lei.

Diante do exposto, submeto o meu voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.470, de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2010.

Deputado **EDGAR MOURY**  
Relator

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.470, DE 2007**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, "que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para incluir, como requisito para licitação de obras ou serviços, que o vencedor da licitação admita trabalhadores em situação de rua e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 40. ....

.....  
§5º O edital de obras e serviços deverá exigir a contratação de trabalhadores em situação de rua, em percentual não inferior a 2% do pessoal contratado, sempre que o objeto da obra ou serviço for compatível com a utilização

de mão-de-obra de qualificação básica, cabendo ao Poder Executivo a regulamentação deste dispositivo."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2010

Deputado **EDGAR MOURY**  
PMDB/PE

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.470/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Edgar Moury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Sabino Castelo Branco - Vice-Presidente, Chico Daltro, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Júlio Delgado, Luciano Castro, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Luiz Bittencourt, Major Fábio, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado **ALEX CANZIANI**  
Presidente

### **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Paulo Teixeira, propõe alteração do art. 12 da Lei nº 8.666, de 1993, para tornar obrigatória a contratação, pelo vencedor de licitação de obras e serviços, de percentual de pessoas em situação de rua. A proposição dispõe, ainda, sobre a forma e as entidades e órgãos responsáveis pela seleção das pessoas em situação de rua e monitoramento e supervisão da disposição legal.

Na Justificação, o autor argumenta que a medida proposta contribuirá para o aumento da dignidade e do respeito próprio das pessoas em situação de rua, que consideram o exercício de uma atividade remunerada uma possibilidade real de mudança e melhoria na sua qualidade de vida.

A proposição foi distribuída para apreciação, em caráter conclusivo, pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Segurança Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa.

Ao ser apreciado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto de Lei foi aprovado, por unanimidade, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Edgar Moury. Em síntese, o Substitutivo apresenta alterações para coadunar a proposta aos ditames da Lei nº 8.666, de 1993, com inclusão de dispositivo a ser inserido no art. 40 da referida Lei e previsão de futura regulamentação da medida pelo Poder Executivo.

Nesta Comissão de Segurança Social e Família, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. 32, inciso XVII, do Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre matérias relativas à assistência social, a exemplo da atenção às demandas das pessoas em situação de rua, objeto dessa proposição.

A Constituição Federal de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã, consagrou a igualdade como um ideal de justiça, o princípio que deve nortear os legisladores e executores das políticas públicas que visam, em última análise, garantir a todos os brasileiros o exercício pleno de seus direitos de cidadania.

Nesse contexto, grupos populacionais antes “invisíveis” ou estigmatizados vêm conquistando, pouco a pouco, o acesso a direitos antes inimagináveis, como o acesso à educação e a ações básicas de saúde. Entre os grupos sociais mais vulneráveis destacam-se as pessoas em situação de rua, cidadãos cujas referências familiares, afetivas e profissionais de alguma forma se romperam e os levaram a eleger a rua como seu local de residência. Levantamento realizado em 2008 pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, em acordo de cooperação com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, identificou, em 71 municípios pesquisados, entre os quais se inserem 23 capitais, 31.922 pessoas em situação de rua.

Além de muitas vezes serem alvos de violência física ou moral, vítimas

diuturnas do preconceito, da desconfiança social e do medo da violência, o desamparo em que se encontram essas pessoas impede-lhes o acesso a meios que possam melhorar sua condição de vida, como o acesso ao trabalho, situação que lhes nega, por consequência, a possibilidade de vislumbrar um futuro mais promissor. Seja pela baixa escolaridade e qualificação profissional ou pela dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, o direito fundamental ao trabalho torna-se inacessível a grande parcela das pessoas em situação de rua, grupo que apenas recentemente vem sendo alvo de políticas públicas voltadas a sua reinserção social.

Considerando as dificuldades que as pessoas em situação de rua enfrentam para conseguir uma colocação no mercado formal de trabalho, a proposta ora em exame mostra-se meritória e oportuna, porquanto abre caminhos para que a Administração Pública, quando da contratação de empresas para realização de obras e serviços, possa contribuir para romper o processo histórico de desemprego que acompanha esse segmento populacional. Ressalte-se que a proposta não pretende impor uma ação caritativa à Administração ou à empresa contratante, pois prevê que o percentual de pessoas em situação de rua a ser contratado deva possuir qualificação básica compatível com a atividade a ser executada.

Tendo em vista as pertinentes observações feitas pelo Relator da matéria na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, optamos por acolher o Substitutivo aprovado no âmbito daquela Comissão de mérito, mormente quando as mudanças propostas buscam o aperfeiçoamento da proposição com vistas a adequá-la aos ditames da Lei 8.666, de 1993.

Isso posto, votamos pela aprovação do PL nº 2.740, de 2007, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2010.

**Deputado HENRIQUE AFONSO**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.470/2007, na forma do Substitutivo 1 da CTASP, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Henrique Afonso.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Saraiva Felipe - Presidente, Padre João e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Amauri Teixeira, André Zacharow, Antonio Brito, Benedita da Silva, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Mandetta, Marcus Pestana, Osmar Terra, Raimundo Gomes de Matos, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Acelino Popó, Dr. Rosinha, Geraldo Resende, Jô Moraes, Pastor Marco Feliciano, Roberto de Lucena, Salvador Zimbaldi e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2011.

Deputado SARAIVA FELIPE  
Presidente

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### 1. RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Paulo Teixeira, altera o art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei de Licitações e Contratos, para fixar como requisito nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços a contratação de trabalhadores em situação de rua, no percentual não inferior a 2% do pessoal contratado, garantia a contratação mínima de uma pessoal.

O projeto foi distribuído para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público-CTASP, para exame de seu mérito, aprovado nos termos do Substitutivo em 16.06.2010. Igualmente distribuído para exame de mérito da Comissão de Seguridade Social e Família, teve sua aprovação em 13.07.2011, na forma do Substitutivo da CTASP.

A esta Comissão foi distribuído unicamente para exame de sua admissibilidade em termos orçamentários e financeiros e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

### 2. VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, "h", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou*

*adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual."*

A matéria tratada no PL nº 2.470-B, de 2007, ao fixar requisito nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços destinados ao serviço público, contratação de trabalhadores em situação de rua em percentual não inferior a 2% do pessoal contratado, apresenta caráter estritamente normativo, sem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União. No mesmo sentido apresenta-se o Substitutivo aprovado pela CTASP, que aprimora a técnica legislativa da proposição.

Diante do exposto, VOTO pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do PL nº 2.470-B, de 2007, assim como de seu Substitutivo aprovado pela CTASP.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2011.

Dep Pepe Vargas (PT/RS)  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.470-B/07 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Pepe Vargas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Aelton Freitas, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Edmar Arruda, Jean Wyllys, Jerônimo Goergen, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, Luiz Pitiman, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Renzo Braz, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Eduardo Cunha, Genecias Noronha,

Jose Stédile e Reinhold Stephanes.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

Com o projeto em exame, o art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 junho de 1993, passa vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:*

.....  
*VIII – a contratação de trabalhadores em situação de rua, em percentual não inferior a 2% do pessoal contrato, garantida a contratação de pelo menos uma pessoa, sempre que o objeto da obra ou serviço for compatível com a utilização de mão-de-obra de qualificação básica.”*

A proposição dispõe ainda que entidades e organizações de assistência social, devidamente inscritas nos Conselhos de Assistência Social Municipais ou do Distrito Federal, e em parceria com o Movimento Nacional da População de Rua ou outros fóruns da população em situação de rua publicamente reconhecidos, indicarão, aos referidos conselhos, as pessoas em situação de rua habilitadas a participar da seleção das vagas.”

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a matéria na forma de Substitutivo, nos termos do parecer do relator, o Deputado Edgar Moury. Esse Substitutivo obriga o edital de contratação de obra ou serviço prever a contratação de trabalhadores em situação de rua, em percentual não inferior a dois por cento, sempre que o objeto da obra ou do serviço for compatível com tal contratação.

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, manifestou-se pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.470-B/07 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado Pepe Vargas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme dispõe o art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Na forma do art. 22, XXVII, da Constituição da República, à União, privativamente, cabe legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A matéria é, assim, constitucional. Há senões, porém, que devem ser enfrentados no campo da constitucionalidade.

Poder-se-ia eventualmente questionar o fato de a proposição prever que as entidades e organizações de assistência social devam ser inscritas nos Conselhos de Assistência Social dos Municípios ou do Distrito Federal e que esses disponibilizem listas com tais inscrições; todavia, as atribuições desses Conselhos, como essas aqui descritas, já estão previstas na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Com relação à alínea *b* do inciso I do art. 2º:

“Art. 2º.....

I.....

*b) supervisionar o cumprimento do disposto nesta Lei junto aos órgãos da administração pública responsáveis pelas licitações.” Esta relatoria entende que é nova atribuição não prevista na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que, tendo vindo do Parlamento, por iniciativa de Parlamentar, é inconstitucional, pois viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes. O mesmo se pode dizer do inciso II do art. 2º, que traz novas atribuições para o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e para o Conselho Nacional de Assistência Social.*

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria, em nenhum momento, contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

Quanto à técnica legislativa, há reparos a fazer para adequar a proposição aos que exige a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Impõe-se agregar a expressão “(NR)” ao final do dispositivo modificado.

O art. 2º do projeto, por sua vez, deve ser integrado ao diploma pertinente: a Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993.

O Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço, por sua vez, é constitucional e jurídico. . Quanto à técnica legislativa, há aqui também reparos a fazer, para adequar a proposição aos que exige a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Impõe-se agregar a expressão “(NR)” ao final do dispositivo modificado.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.470, de 2007, e do Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma das emendas e da subemenda anexas.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2015.

Deputado FELIPE MAIA  
Relator

### **PROJETO DE LEI Nº 2.470, DE 2007**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, “que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, para incluir, como requisito para licitação de obras ou serviços, que o vencedor da licitação admita trabalhadores em situação de rua e dá outras providências.

### **EMENDA Nº 1**

Suprimem-se alínea *b* do inciso I do art. 2º do projeto, bem como o inciso II do mesmo dispositivo.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2015.

Deputado FELIPE MAIA  
Relator

## EMENDA Nº 2

Acresce, ao final do art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na redação do projeto, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2015.

Deputado FELIPE MAIA  
Relator

## EMENDA Nº 3

O art. 2º do projeto passa à seguinte redação;

*“Art. 2º É introduzido o art. 12-A na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a seguinte redação:*

*“Art. 12-A Para o cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 12 desta Lei, as entidades e organizações de assistência social devidamente inscritas nos Conselhos de Assistência Social Municipais ou do Distrito Federal, de acordo com o art. 9º da Lei Orgânica da Assistência Social, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, em parceria com o Movimento Nacional da População de Rua, ou outros fóruns da população de rua publicamente reconhecidos, indicarão aos referidos conselhos as pessoas de rua habilitadas a participar das obras ou dos serviços da empresas licitadas.”*

*Parágrafo único. Compete aos Conselhos de Assistência Social Municipais e do Distrito Federal receber as indicações de que trata o **caput** deste artigo e disponibilizar a relação das pessoas habilitadas a participar da seleção das vagas nas empresas vencedoras das licitações”. (NR)*

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2015.

Deputado FELIPE MAIA  
Relator

## **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 2.470, DE 2007**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, “que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, para incluir, como requisito para licitação de obras ou serviços, que o vencedor da licitação admita trabalhadores em situação de rua e dá outras providências.

### **SUBEMENDA Nº 1**

Acresce, ao final do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na redação do projeto, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2015.

Deputado FELIPE MAIA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.470/2007, com emendas, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Andre Moura, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Darcísio Perondi, Delegado Éder Mauro, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Expedito Netto, Fabio Garcia, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Genecias Noronha, Hildo Rocha, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando

Faria, Marco Maia, Maria do Rosário, Milton Monti, Osmar Serraglio, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Vicente Arruda, Alexandre Leite, André Abdon, Arnaldo Faria de Sá, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Giovani Cherini, João Campos, Jones Martins, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Nelson Pellegrino, Pauderney Avelino, Paulo Magalhães e Pr. Marco Feliciano.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO  
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 2.470, DE 2007**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, “que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, para incluir, como requisito para licitação de obras ou serviços, que o vencedor da licitação admita trabalhadores em situação de rua e dá outras providências.

Suprimem-se alínea *b* do inciso I do art. 2º do projeto, bem como o inciso II do mesmo dispositivo.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO  
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 2.470, DE 2007**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, “que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da

Administração Pública e dá outras providências”, para incluir, como requisito para licitação de obras ou serviços, que o vencedor da licitação admita trabalhadores em situação de rua e dá outras providências.

Acresce, ao final do art. 12 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na redação do projeto, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO  
Presidente

**EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 2.470, DE 2007**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, “que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, para incluir, como requisito para licitação de obras ou serviços, que o vencedor da licitação admita trabalhadores em situação de rua e dá outras providências.

O art. 2º do projeto passa à seguinte redação;

*“Art. 2º É introduzido o art. 12-A na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a seguinte redação:*

*“Art. 12-A Para o cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 12 desta Lei, as entidades e organizações de assistência social devidamente inscritas nos Conselhos de Assistência Social Municipais ou do Distrito Federal, de acordo com o art. 9º da Lei Orgânica da Assistência Social, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, em parceria com o Movimento Nacional da População de Rua, ou outros fóruns da população de rua publicamente reconhecidos, indicarão aos referidos conselhos as pessoas de rua habilitadas a participar das obras ou dos*

*serviços da empresas licitadas.”*

*Parágrafo único. Compete aos Conselhos de Assistência Social Municipais e do Distrito Federal receber as indicações de que trata o **caput** deste artigo e disponibilizar a relação das pessoas habilitadas a participar da seleção das vagas nas empresas vencedoras das licitações”. (NR)*

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO  
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC  
AO SUBSTITUTIVO DA CTASP  
AO PROJETO DE LEI Nº 2.470, DE 2007**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, “que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, para incluir, como requisito para licitação de obras ou serviços, que o vencedor da licitação admita trabalhadores em situação de rua e dá outras providências.

Acresce, ao final do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na redação do projeto, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**